

PARECER JURÍDICO

Edital nº 003-PE/2025 - Processo nº 000009/25

Trata-se de parecer jurídico final relativo ao processo licitatório modalidade pregão eletrônico 003-PE/2025, para escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de material de limpeza, higiene e consumo para atender as necessidades das Unidades Administrativas do município de Marcelino Vieira-RN, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Iniciada a fase externa observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do edital, publicado com o prazo de 8 dias úteis, que conforme a Lei nº 14.133/21, artigo 55, I é obrigatório para aquisição de bens, quando dotados os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto, conforme verbis:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

Não foram apresentadas impugnações em conformidade com o artigo 164 da Lei 14.133/21, conforme verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O critério de julgamento foi devidamente atendido na sessão, em conformidade com o artigo 33, I da lei 14.133/21

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: I - menor preço;

Foi respeitado o prazo mínimo para a apresentação da proposta que seria de 8 dias, conforme artigo 55, I Lei de Licitação.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

Não se enquadrando as propostas nos casos previstos no artigo 59, I a V e §§ 1º a 5º que delibera sobre a desclassificação das propostas e sendo observados os critérios de aviltamento e exequibilidade, foi encerrada a fase de lances e julgada as propostas, sendo vencedores os que apresentaram o menor preço por item.

Na fase de habilitação foram observadas as prescrições do artigo 62, I a IV c.c artigo 65 da Lei 14.133/21 estando dentro das determinações legais e editalícias.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital. Assim foi (ram) declarada (s) vencedor (as) a (s) empresa (s) que apresentou (aram) o menor preço por

item, e a na fase de habilitação apresentou (aram) toda a documentação exigida.

Não houve manifestação dos licitantes quanto a apresentação de recurso e verificando-se a devida obediência aos ditames da Lei nº 14.133/21, esta assessoria jurídica não encontrou nenhum óbice que poderá ensejar a nulidade do certame, razão pela qual opina pela sua homologação.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Diante do exposto, entende que inexistente qualquer irregularidade na fase externa que possa macular o presente processo licitatório, podendo ser encaminhado para autoridade superior para futura homologação e adjudicação se for do interesse público.

Este é o parecer
SMJ.

Marcelino Vieira/RN, 24 de março de 2025.

ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA
OAB/RN 5913
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL